



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935927 - RJ (2021/0130088-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
OUTRO NOME : BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
AGRAVADO : HEROS TEIXEIRA RABELO
AGRAVADO : ROBERTA AUGUSTA DO AMARAL PEIXOTO RABELO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510
WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOMENTE NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A partir de vigência do Código Civil de 2002, a fixação dos juros moratórios deve ser feita com base na taxa Selic e somente na ausência de convenção em sentido contrário.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que a revisão do entendimento adotado na instância de origem implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935927 - RJ (2021/0130088-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
OUTRO NOME : BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
AGRAVADO : HEROS TEIXEIRA RABELO
AGRAVADO : ROBERTA AUGUSTA DO AMARAL PEIXOTO RABELO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510
WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOMENTE NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A partir de vigência do Código Civil de 2002, a fixação dos juros moratórios deve ser feita com base na taxa Selic e somente na ausência de convenção em sentido contrário.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que a revisão do entendimento adotado na instância de origem implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
(ou ERBE INCORPORADORA 001 S.A., ou BROOKFIELD RIO DE JANEIRO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.) interpõe agravo interno contra a
decisão de fls. 643-651, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a
condenação da recorrente ao pagamento de danos emergentes.

A agravante alega que os fundamentos da decisão agravada, no
sentido de que a matéria referente aos danos morais decorrentes do atraso na
entrega do imóvel não estaria prequestionada e de que a taxa Selic não seria
aplicável ao caso em tela, não procedem.

Afirma que "há nítido prequestionamento da questão jurídica atinente à
indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel" (fl.
671), ressaltando que "eventual mora ou inadimplemento contratual jamais seriam
suficientes para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à
personalidade" (fl. 675).

Sustenta que "o próprio v. acórdão recorrido reconheceu que as partes
não fixaram contratualmente o índice dos juros", mas fixou, equivocadamente, os
juros em 1%, uma vez que "a taxa legal do art. 406 do Código Civil é a taxa
SELIC, e não 1% ao mês" (fl. 679).

Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar o
dissídio jurisprudencial acerca da incidência obrigatória da taxa Selic a partir da
vigência do Código Civil de 2002.

Aduz que a decisão agravada incidiu em omissão, mesmo após embargos
de declaração, quanto à violação do art. 1.022 pelo acórdão recorrido, que teria

deixado de observar que a taxa legal, prevista no art. 406 do CC, é a Selic, e não a de 1% ao mês.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Sem impugnação pela parte agravada (fls. 694-695).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que inexistente ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Em relação aos encargos moratórios, é de se observar que a decisão agravada consignou expressamente que essa questão foi tratada no acórdão recorrido conforme o entendimento do STJ sobre a questão. Veja-se (fls. 649-650):

4. Por fim, no que se refere aos encargos moratórios invertidos, a Corte de origem assim dispôs (fls. 550-551):

Em relação aos encargos moratórios invertidos, estabeleceu-se tão somente que a multa de 2% (dois por cento), prevista na cláusula 7 do contrato, deverá incidir mensalmente sobre as prestações adimplidas pelos consumidores no período de mora da ré, com acréscimo dos consectários legais ali previstos, a ser calculada em liquidação de sentença.

Portanto, além de se tratar de questão atinente à previsão contratual, o tema igualmente não se amolda à análise devida em sede de juízo de retratação.

O entendimento do Tribunal de piso se coaduna com o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que "Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018).

Assim, não se verifica a alegada violação do art. 406 do CC.

É certo, segundo a jurisprudência desta Corte, a Selic é aplicável como taxa dos juros moratórios a partir da vigência do Código Civil de 2002; contudo, só terá incidência nos casos de ausência de convenção em sentido contrário.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.467.222/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Vejam-se ainda estes precedentes: REsp n. 1.943.335/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 2.257.457/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.

Dessa forma, estando o entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial.

Em relação à violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, razão assiste à agravante, pois a matéria foi enfrentada no acórdão recorrido.

Contudo, ainda que tenha havido o indispensável prequestionamento,

constata-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que era devido ressarcimento pelo dano moral, pois o atraso casou transtornos aos autores, não se tratando de mero descumprimento contratual.

Confira-se excerto do julgado (fl. 334):

Com relação aos danos morais, embora o atraso não tenha sido tão grande – cerca de 2 meses – o certo é que os autores tiveram que locar outro imóvel para residir, causando-lhes muitos transtornos, estando justo o valor de R\$ 10.000,00 para os autores, na proporção de R\$ 5.000,00 para cada um.

O atraso injustificável na entrega da unidade imobiliária pelo Réu e a inexistência de informações claras e precisas a respeito do andamento da obra com efeito quebraram a legítima expectativa da parte Autora, que cumpriu em dia com todas as suas obrigações, não se tratando, pois, de mero descumprimento contratual.

Portanto, para rever a conclusão adotada na instância origem e acatar a tese recursal de que houve mora ou inadimplemento contratual suficientes para produzir dano moral, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.935.927 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0130088-8

Número de Origem:

00233508420118190209 202025108110 233508420118190209

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

OUTRO NOME : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

OUTRO NOME : BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

RECORRIDO : HEROS TEIXEIRA RABELO

RECORRIDO : ROBERTA AUGUSTA DO AMARAL PEIXOTO RABELO

ADVOGADOS : WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825
ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

OUTRO :
NOME : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

OUTRO : BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS
NOME : IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

AGRAVADO : HEROS TEIXEIRA RABELO

AGRAVADO : ROBERTA AUGUSTA DO AMARAL PEIXOTO RABELO

ADVOGADOS: ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

WALTER DE FREITAS JUNIOR - RJ037825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024